



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.001 - RS (2012/0135368-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARISTÓTELES GASPARETTO RIVAROLA
ADVOGADO : ADEMIR ABIDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS DEFICITARIAMENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO, PARA ADMITIR E, DE PRONTO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, AFASTADOS OS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DO CÁLCULO DA CONDENAÇÃO.

IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Dobra acionária. Conversão em perdas e danos. Entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, no dia do trânsito em julgado da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.001 - RS (2012/0135368-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARISTÓTELES GASPARETTO RIVAROLA
ADVOGADO : ADEMIR ABIDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra decisão monocrática que conheceu do agravo, para admitir e, de pronto, dar parcial provimento ao recurso especial, nos autos de ação de adimplemento contratual, movida por ARISTÓTELES GASPARETTO RIVAROLA.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, desafiava acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A.

1. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA.

Para o cálculo do número de ações deve ser utilizado o valor patrimonial da ação apurado no balancete mensal correspondente à data da integralização.

2. COTAÇÃO DA AÇÃO.

Em caso de conversão em dinheiro da obrigação de subscrição de ações deve ser observado o valor do fechamento da cotação das ações na bolsa de valores na data do trânsito em julgado do título.

3. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

São devidos ao autor da ação dividendos e/ou juros de capital próprio, conforme o que foi pago para os acionistas na época. A empresa pode optar pela distribuição de um ou de outro, ou de ambos, em cada período, pois configuram distribuição do mesmo montante.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Inteligência do artigo 20, § 3º, do CPC.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Embargos de declaração opostos, sendo desacolhidos pelo acórdão de fls. 301-304, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 308-320, e-STJ), alegou a insurgente, violação aos artigos 176, I, e 202, § 1º, da Lei n. 6.404/76; 884, do CC; 128, 165, 458,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso II, 460 e 535, I e II, do CPC.

Sustentou negativa de prestação jurisdicional, ocorrência de julgamento *extra petita*, no tocante à condenação ao pagamento de juros sobre o capital próprio, relativamente às ações da CRT Celular, impossibilidade do pagamento cumulativo de dividendos e juros sobre capital próprio, e insurgiu-se contra o critério para a conversão em perdas e danos, asseverando que, ante a impossibilidade de apuração do valor de cotação de mercado na data da cisão, deveria ser utilizado o valor patrimonial da ação quando da cisão, qual seja, o de R\$ 0,044209.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, por considerar inócua a violação do artigo 535 do CPC e incidente a Súmula 83 do STJ, o que ensejou o agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática, este signatário conheceu do agravo, para admitir e, de pronto, dar parcial provimento ao recurso especial, para afastar os juros sobre capital próprio da condenação. Na ocasião, assentou-se, outrossim: a) ausência de afronta aos arts. 165, 458, e 535, do CPC, pois o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese da recorrente; b) impossibilidade de acolhimento do pedido referente à aplicação do valor patrimonial da ação na data da cisão da companhia (R\$ 0,044209) como critério para a conversão da obrigação em perdas e danos, porquanto destoava do entendimento desta Corte Superior; e c) reconhecimento de violação aos artigos 128 e 460, do CPC, uma vez que os juros sobre capital próprio não constavam da exordial.

Irresignada, a companhia telefônica apresenta agravo regimental (fls. 432-434, e-STJ), aduzindo que "o valor patrimonial das ações corresponde à soma obtida pela divisão do patrimônio líquido da sociedade pelo número de ações, conforme definição, no final do exercício por meio de balanço, o qual somente é noticiado em Assembleia Geral" e tendo a cisão ocorrido em 29/01/1999, quando as ações equivaliam a R\$ 0,044209, este deve ser o parâmetro para a conversão em perdas e danos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.001 - RS (2012/0135368-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS DEFICITARIAMENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO, PARA ADMITIR E, DE PRONTO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, AFASTADOS OS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DO CÁLCULO DA CONDENAÇÃO.

IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Dobra acionária. Conversão em perdas e danos. Entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, no dia do trânsito em julgado da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhimento.

1. No caso, restou assentada a inviabilidade de acolhimento do pedido referente à aplicação do valor patrimonial da ação, na data da cisão da companhia (R\$ 0,044209) como critério para a conversão da obrigação em perdas e danos, em razão de destoar do entendimento pacífico desta Corte Superior sobre a questão.

Sobre o tema, vale esclarecer que o STJ firmou entendimento acerca do correto critério a ser utilizado em casos de conversão da obrigação em perdas e danos, asseverando que tanto para as ações da telefonia fixa quanto da telefonia móvel, o cálculo da indenização deve obedecer a dois critérios.

O primeiro, destinado a definir a quantidade de ações a que faria jus o acionista, deverá ser aferido dividindo-se o capital investido pelo valor patrimonial da ação informado no balancete mensal da companhia na data da respectiva integralização, de acordo com a pacífica jurisprudência desta egrégia Corte (Súmula 371/STJ).

Uma vez apurada a quantidade de ações, passa-se ao segundo critério, que é a multiplicação do número de ações pelo valor de sua cotação na Bolsa de Valores, vigente no fechamento do pregão do dia do trânsito em julgado da decisão judicial, ocasião em que o acionista passará a ter o direito irrecorrível às ações e a comercializá-las ou aliená-las.

Sobre o resultado encontrado em reais desta multiplicação, deverá incidir correção monetária a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. COTAÇÃO EM BOLSA NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. "Não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação" (REsp 1.025.298/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 11/2/2011).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.334.080/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 21/03/2011).

DIREITO CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM E CELULAR - VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-OCORRÊNCIA - CRITÉRIO PARA CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DAS AÇÕES AO ACIONISTA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Nas situações em que for impossível a entrega das ações, cumpre estabelecer-se critério indenizatório que recomponha ao acionista a perda por ele sofrida, conforme prevê o art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - As ações, como se sabe, comportam um risco em si mesmas, inerente à natureza da operação. A cotação das ações no mercado, em decorrência do risco, é algo incerto que varia dia a dia, mês após mês, ano após ano.

III - Não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las. Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação.

IV - No caso de eventual sucessão, ter-se-á como parâmetro o valor das ações na Bolsa de Valores da companhia sucessora pois os acionistas passaram, automaticamente, a ser acionistas da nova empresa.

V - O devedor, ora recorrido, ao não cumprir espontaneamente com sua obrigação contratual, assumiu os riscos e encargos previstos em Lei e necessários para a recomposição do prejuízo sofrido pelo credor.

VI - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.025.298/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 11/02/2011).

Inarredável, portanto, a incidência da Súmula 83/STJ.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0135368-8

AgRg no
AREsp 197.001 / RS

Números Origem: 10700019375 1110071600 70035723899 70036636371 70038466975 70047491980

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARISTÓTELES GASPARETTO RIVAROLA
ADVOGADO : ADEMIR ABIDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARISTÓTELES GASPARETTO RIVAROLA
ADVOGADO : ADEMIR ABIDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.